

INFORME LEGISLATIVO

Edição de 04 de agosto de 2025

CNI Confederação
Nacional
da Indústria

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

Margem de preferência em licitações para inovação, sustentabilidade e manufatura nacional

1

PL 03557/2025 - Autoria: Dep. Vitor Lippi (PSDB/SP)

Margem de preferência em licitações para bens manufaturados e serviços nacionais de desenvolvimento e inovação tecnológica

1

PL 03558/2025 - Autoria: Dep. Vitor Lippi (PSDB/SP)

Criação do Polo Nacional de Economia Criativa de Roraima

2

PL 03565/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR)

Criação do Cadastro Nacional Unificado de Nomes Empresariais (CNUNE)

3

PL 03334/2025 - Autoria: Dep. Rubens Pereira Júnior (PT/MA)

Medidas de segurança e transparência para sites de comércio eletrônico

5

PL 03451/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM)

Atualização do limite de receita bruta aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista de pequeno porte

6

PL 03455/2025 - Autoria: Dep. Marangoni (UNIÃO/SP)

Obrigação de estudos científicos para a interrupção de programas e políticas públicas federais

6

PL 03649/2025 - Autoria: Dep. Nikolas Ferreira (PL/MG)

Incentivo a geração e o uso de créditos de carbono para quitação de débitos tributários

7

PL 03480/2025 - Autoria: Sen. Zequinha Marinho (PODEMOS/PA)

Unificação do percentual de 80% da Reserva Legal na Amazônia Legal

7

PL 03380/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM)

Criação da Política Nacional de Proteção Integrada da Amazônia Brasileira

7

PL 03443/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM)

<i>Meta de redução de 30% e diretrizes para a redução das emissões de metano no Brasil</i>	8
PL 03512/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM)	
<i>Criação do Programa Nacional de Logística Reversa em Comunidades Isoladas</i>	9
PL 03528/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM)	
<i>Criação do Sistema Nacional de Mapeamento dos Vetores do Desmatamento</i>	10
PL 03540/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM)	
<i>Criação do Programa Nacional de Recuperação de Terras Degradadas na Amazônia</i>	11
PL 03612/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR)	
<i>Definição da logística reversa de canal de ciclo fechado</i>	12
PL 03645/2025 - Autoria: Dep. Lucas Redecker (PSDB/RS)	
<i>Dispensa de requisitos formais e caráter estimativo do valor do pedido na reclamação trabalhista</i>	12
PL 03481/2025 - Autoria: Sen. Jorge Kajuru (PSB/GO)	
<i>Estabilidade provisória da gestante em contratos de trabalho intermitente, temporário e por prazo determinado</i>	12
PL 03522/2025 - Autoria: Sen. Confúcio Moura (MDB/RO)	
<i>Incentivo fiscal às empresas que obtiverem o Certificado Empresa Promotora da Saúde Mental</i>	13
PL 03437/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM)	
<i>Capacitação profissional e criação de cotas para a inserção de mulheres no mercado de trabalho como objetivos do Selo Emprega + Mulher</i>	13
PL 03439/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM)	
<i>Reserva de vagas em processos seletivos e outras medidas de inserção no mercado de trabalho para indígenas</i>	14
PL 03394/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM)	
<i>Obrigatoriedade das concessionárias de rodovias custearem as despesas médicas relacionadas ao atendimento hospitalar das vítimas de acidentes de trânsito</i>	15
PL 03419/2025 - Autoria: Dep. Bruno Ganem (PODE/SP)	
<i>Criação do Programa de Infraestrutura Sustentável para Comunidades Insulares Amazônicas</i>	16
PL 03444/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM)	
<i>Normas para o comércio e controle de substâncias corrosivas</i>	17
PL 03602/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR)	
<i>Obrigatoriedade de divulgação digital de informações sobre execução de obras públicas</i>	17
PL 03641/2025 - Autoria: Dep. ALEX MANENTE (CIDADANIA/SP)	
<i>Extinção da cobrança do IOF</i>	18
PL 03622/2025 - Autoria: Dep. André Fernandes (PL/CE)	
<i>Tipificação penal de condutas contra a ordem econômica relacionados a combustíveis</i>	18
PL 03625/2025 - Autoria: Sen. Carlos Portinho (PL/RJ)	
<i>Majoração das penas dos crimes de furto, roubo e receptação de aparelhos eletrônicos portáteis</i>	21
PL 03403/2025 - Autoria: Dep. Sargento Portugal (PODE/RJ)	

Aumento de pena para o crime de contrabando nos casos de dissimulação da mercadoria proibida 21

PL 03476/2025 - Autoria: Dep. José Medeiros (PL/MT)

INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA

Obrigatoriedade de divulgação da composição mineral por meio de rotulagem em produtos e equipamentos industrializados nacionais 21

PL 03488/2025 - Autoria: Sen. Jayme Campos (UNIÃO/MT)

Desconto adicional na conta de energia para regiões atingidas por frio intenso 22

PL 03492/2025 - Autoria: Dep. Zé Trovão (PL/SC)

Sustação da Nota Reversal que autorizou a Itaipu Binacional a considerar gastos socioambientais como despesas operacionais 23

PDL 00504/2025 - Autoria: Dep. ADRIANA VENTURA (NOVO/SP)

Obrigatoriedade de bulas e rótulos acessíveis para pessoas com deficiência visual 23

PL 03520/2025 - Autoria: Sen. Confúcio Moura (MDB/RO)

Criação do Cadastro Nacional de Doenças Raras e regras para dispensação de medicamentos de alto custo para doenças raras 24

PL 03373/2025 - Autoria: Dep. Doutor Luizinho (PP/RJ)

Padronização de embalagens e proibição de aditivos aromatizantes em produtos fumígenos no mercado interno 25

PL 03484/2025 - Autoria: Sen. Confúcio Moura (MDB/RO)

Sustação do Decreto que permite as operações de comércio exterior de minerais e minérios de lítio 25

PDL 00510/2025 - Autoria: Dep. Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Normas para a fabricação, importação e comercialização de papel higiênico e produtos sanitários descartáveis 25

PL 03643/2025 - Autoria: Dep. Fábio Teruel (MDB/SP)

Sustação da Resolução que aplica direito antidumping definitivo às importações brasileiras de polióis poliéteres originárias da China e dos EUA 26

PDL 00509/2025 - Autoria: Dep. Luiz Carlos Hauly (PODE/PR)

Sustação da Resolução que aplica medidas antidumping às importações de polióis poliéteres da China e Estados Unidos 26

PDL 00511/2025 - Autoria: Dep. ADRIANA VENTURA (NOVO/SP)

Divulgação de dados de cobertura e qualidade dos serviços de saneamento básico 27

PL 03552/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM)

Testes de visibilidade para roupas de banho infantis comercializadas no território nacional 27

PL 03542/2025 - Autoria: Dep. José Aírton Félix Cirilo (PT/CE)

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

• *REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA*

DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

Margem de preferência em licitações para inovação, sustentabilidade e manufatura nacional

PL 03557/2025 - Autoria: Dep. Vitor Lippi (PSDB/SP), que "Altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, com acréscimo dos artigos 39-A e 39-B; introduzindo o preceito de margem de preferência nos casos que menciona; fixa percentuais de margem de preferência; e confere às empresas públicas e de economia mista o poder de realizar licitações exclusivas para compra de bens e serviços nacionais."

Modifica a Lei das Estatais para incluir que, **no processo de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para:**

I - **bens manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras; e**

II - **bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis**, conforme regulamento.

- Fixa que a margem de preferência:

I - será definida em decisão fundamentada do Poder Executivo federal e **de até 20% sobre o preço dos bens e serviços que não se enquadrem;**

II - **poderá ser estendida a bens manufaturados e serviços originários de Estados Partes do Mercosul**, desde que haja reciprocidade com o País prevista em acordo internacional aprovado pelo Congresso Nacional e ratificado pelo Presidente da República.

III - **poderá chegar a 30% para bens manufaturados nacionais e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica** no País, definidos conforme regulamento do Poder Executivo federal; e

IV - não se aplicará aos bens manufaturados nacionais e aos serviços nacionais se a capacidade de produção desses bens ou de prestação desses serviços no País for inferior:

a) à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou

b) aos quantitativos fixados em razão do parcelamento do objeto, quando for o caso.

- Permite que empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias realizem licitações exclusivas para bens e serviços nacionais, quando destinados a atividades estratégicas definidas pelo Poder Executivo Federal. Considera como bens e serviços nacionais aqueles produzidos no Brasil por empresas com sede e administração no País, credenciadas no Cadastro FINAME do BNDES.

Margem de preferência em licitações para bens manufaturados e serviços nacionais de desenvolvimento e inovação tecnológica

PL 03558/2025 - Autoria: Dep. Vitor Lippi (PSDB/SP), que "Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, tornando obrigatória o estabelecimento de margem de preferência nos casos que menciona; fixa novos percentuais de margem de preferência; e acrescenta o artigo 39-A conferindo ao Setor Público o poder de realizar licitações exclusivas para compra de bens e serviços nacionais em setores estratégicos."

Modifica a Lei de Licitações e Contratos Administrativos para incluir que, **no processo de licitação, será fixada margem de preferência:**

I - será definida em decisão fundamentada do Poder Executivo federal e **de até 20% sobre o preço dos bens e serviços que não se enquadrem nas preferências previstas;** e

II - **poderá chegar a 30% para bens manufaturados nacionais e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica** no País, definidos conforme regulamento do Poder Executivo federal.

- Permite que empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias realizem licitações exclusivas para bens e serviços nacionais, quando destinados a atividades estratégicas definidas pelo Poder Executivo Federal. Considera como bens e serviços nacionais aqueles produzidos no Brasil por empresas com sede e administração no País, credenciadas no Cadastro FINAME do BNDES.

INTEGRAÇÃO NACIONAL

Criação do Polo Nacional de Economia Criativa de Roraima

PL 03565/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR), que "Institui o Polo Nacional de Economia Criativa de Roraima e estabelece diretrizes para o fomento das cadeias produtivas criativas com base nas vocações culturais, ambientais e sociais da região Norte."

Cria o Polo Nacional de Economia Criativa de Roraima, com sede em Boa Vista e atuação em todo o estado e regiões amazônicas conectadas.

- Define como **finalidade do polo:**

I - **fomentar as atividades econômicas baseadas na cultura, criatividade, saberes ancestrais, biodiversidade e inovação social;**

II - **promover a inclusão produtiva de povos indígenas**, juventudes periféricas, artistas e empreendedores criativos; e

III - **estruturar cadeias produtivas sustentáveis** nos seguintes setores:

- a) artesanato indígena e tradicional;
- b) audiovisual, música e narrativas orais;
- c) moda e design com identidade amazônica;
- d) turismo cultural e de vivência;
- e) gastronomia regional e bioeconomia;
- f) produção editorial e conteúdos digitais; e
- g) jogos, tecnologias sociais e mídias livres.

- **Determina que o Polo funcionará como uma rede articuladora entre iniciativas** públicas, privadas, comunitárias e institucionais.

- **Permite ao Polo oferecer serviços de formação profissional, incubação, aceleração e capacitação técnica para empreendimentos criativos.**
- **Faculta ao Polo o apoio à criação e estruturação de cooperativas, coletivos, startups e outros formatos de negócios criativos.**
- **Viabiliza a oferta de espaços físicos e virtuais para atividades de criação, circulação e comercialização de bens e serviços culturais.**
- **Determina que a implementação do Polo poderá ser realizada por meio de parcerias entre diferentes órgãos e instituições.**
- **Menciona a possibilidade de parceria com o SEBRAE, SESC e SENAC para implementação do polo.**
- **Exige que os projetos e ações do Polo respeitem os direitos culturais, ambientais e territoriais das populações envolvidas.**
- Incentiva a adoção de modelos de negócio com foco comunitário, solidário e sustentável.
- Impõe a preservação da propriedade intelectual coletiva e dos direitos autorais dos criadores.
- Promove o acesso digital, a comunicação comunitária e a inovação social com base nas potencialidades locais.

• QUESTÕES INSTITUCIONAIS

Criação do Cadastro Nacional Unificado de Nomes Empresariais (CNUNE)

PL 03334/2025 - Autoria: Dep. Rubens Pereira Júnior (PT/MA), que "Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que "dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins", para dispor sobre a proteção do nome empresarial em âmbito nacional e para instituir o Cadastro Nacional Unificado de Nomes Empresariais (CNUNE); e dá outras providências."

Atualiza a Lei do Registro Público de Empresas Mercantis para estabelecer:

- I - a **proteção ao nome empresarial** deixa de ser apenas no estado de registro e **passa a valer em todo o território nacional**;
 - II - um **cadastro nacional (CNUNE) para centralizar todos os nomes empresariais do país**, evitando duplicidade entre estados;
 - III - que o **nome da empresa informe seu tipo societário**; e
 - IV - a proibição de registrar nomes com palavras ou expressões que atentem contra a moral e os bons costumes.
- **Cria o Cadastro Nacional Unificado de Nomes Empresariais (CNUNE)**, de natureza pública, em meio eletrônico, sob coordenação técnica e normativa do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).
- Permite a consulta prévia, nacional e obrigatória sobre a disponibilidade de nomes empresariais antes de qualquer ato de

registro ou alteração nas Juntas Comerciais.

- Promove a **integração e interoperabilidade dos sistemas de todas as Juntas Comerciais do Brasil**, assegurando atualização e consistência dos dados de nomes empresariais em âmbito nacional.

- Confere proteção legal e exclusividade nacional ao nome empresarial inscrito em qualquer Junta Comercial, a partir da data do deferimento e da integração ao CNUNE.

- Impede o registro ou uso de nome empresarial conflitante com outro já inscrito e ativo no CNUNE, salvo nas hipóteses expressamente previstas de coexistência.

- Considera como conflito a identidade ou semelhança gráfica, fonética ou conceitual entre nomes empresariais que possa gerar confusão, erro, associação indevida ou diluição da distintividade, independentemente do ramo de atividade.

- Define critérios para análise de conflito com base na semelhança de elementos essenciais do nome, desconsiderando termos genéricos, avaliando o potencial de confusão, indução a erro e a insuficiência de elementos secundários para distinguir nomes similares.

- Estabelece que a exclusividade nacional do nome empresarial pertence ao titular cujo registro tenha sido primeiro deferido e integrado ao CNUNE, prevalecendo a data do protocolo, ressalvados direitos de boa-fé anteriores à vigência da Lei.

- Admite a coexistência excepcional de nomes empresariais idênticos ou semelhantes nos seguintes casos:

- I - atuação em ramos de atividade notória e comprovadamente distintos, sem possibilidade de confusão, mesmo com sobreposição geográfica;

- II - empresários individuais ou sociedades simples que se enquadrem como microempresas ou empresas de pequeno porte, com atuação restrita a um único município, mediante declaração formal e justificada; e

- III - consentimento formal e expresso do titular do nome empresarial anteriormente registrado, com arquivamento do termo.

- Determina que o DREI regule o funcionamento do CNUNE, incluindo critérios para análise de nomes, integração dos sistemas das Juntas Comerciais, procedimentos administrativos e definição de emolumentos.

- Impõe consulta obrigatória de viabilidade ao CNUNE para registro de ato constitutivo ou alteração que envolva nome empresarial, com verificação de conflitos.

- Autoriza qualquer interessado a apresentar impugnação fundamentada contra registro colidente no prazo de 30 dias úteis a partir da disponibilização no CNUNE.

- Assegura defesa do empresário ou sociedade impugnada e decisão pela Junta Comercial, com possibilidade de recurso ao DREI.

- Faculta ao DREI avocar processos que envolvam alta complexidade, interesse nacional ou insegurança jurídica, com vistas à uniformização da aplicação da Lei.

- Prevê sanções administrativas, como suspensão ou cancelamento do registro de nome empresarial conflitante, garantido o contraditório e a ampla defesa.

- Estabelece **medidas adicionais nos casos de uso doloso do nome empresarial** com intuito de confusão ou vantagem indevida, incluindo:

- I - cancelamento definitivo do registro;
- II - obrigação de cessar o uso do nome empresarial; e
- III - responsabilidade civil por danos materiais e morais.

Medidas de segurança e transparência para sites de comércio eletrônico

PL 03451/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM), que "Dispõe sobre medidas de segurança e transparência para sites de comércio eletrônico, com o objetivo de prevenir fraudes e golpes por meio de páginas falsas de vendas online, e dá outras providências."

Determina que sites e plataformas de comércio eletrônico exibam, na página principal, o nome empresarial completo, CNPJ, endereço físico e meios de contato direto com a empresa.

- Exige a apresentação de **certificados de segurança digital válidos**, como HTTPS e selo de autenticidade de domínio.
- Obriga a disponibilização de **políticas de privacidade e de devolução acessíveis ao consumidor antes da finalização da compra**.
- Estipula que todos os boletos emitidos sejam registrados e contenham os dados completos do beneficiário, com CNPJ e razão social visível antes da confirmação do pagamento.
- **Prevê a criação de ferramenta oficial de verificação de autenticidade da loja**, mantida pelo Poder Executivo federal.
- **Cria o Sistema Nacional de Verificação de Identidade de Lojas Virtuais**, sob coordenação do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com o CGL.br, com as seguintes funções:
 - I - manter e divulgar lista pública de domínios verificados com dados cadastrais das empresas;
 - II - disponibilizar ferramenta gratuita de consulta para validação da autenticidade dos sites; e
 - III - **receber denúncias de páginas falsas ou suspeitas, com canal direto com autoridades e entidades de defesa do consumidor**.
- **Impõe aos prestadores de serviços de pagamento as seguintes obrigações:**
 - I - **verificar a titularidade de contas recebedoras antes de liberar transações acima de R\$ 200,00**, especialmente em datas de alto consumo;
 - II - **emitir alerta ao consumidor quando houver incompatibilidade entre o CNPJ do recebedor e o nome comercial da loja**; e
 - III - permitir bloqueio preventivo e reversão de valores em caso de fraude confirmada, conforme regulamentação do Banco Central.
- Estabelece que **o descumprimento das disposições implicará sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor**, além de outras responsabilidades civis, administrativas e penais cabíveis.
- Determina que o Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias após sua publicação.

Atualização do limite de receita bruta aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista de pequeno porte

PL 03455/2025 - Autoria: Dep. Marangoni (UNIÃO/SP), que "Altera o § 1º do art. 1º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para atualizar o limite de receita bruta aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista de pequeno porte, com base na variação acumulada do IGP-M, e estabelece mecanismo de atualização monetária anual."

Atualiza a Lei das Estatais para **eleva de 90 para 163 milhões de reais o limite de receita bruta anual das empresas públicas e sociedades de economia mista de pequeno porte.**

- **Estabelece mecanismo de correção monetária anual do teto com base na variação acumulada do Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M)** ou de outro índice que o substitua.

Obrigação de estudos científicos para a interrupção de programas e políticas públicas federais

PL 03649/2025 - Autoria: Dep. Nikolas Ferreira (PL/MG), que "Institui a obrigatoriedade de a interrupção e a instituição de ações, programas e políticas públicas federais serem precedidas por análises cientificamente validadas, preferencialmente com base em dados quantitativos."

Estabelece a obrigatoriedade de realizar análises científicas, com base preferencial em dados quantitativos, antes de iniciar ou interromper ações, programas e políticas públicas federais. O estudo científico deverá conter:

- I - avaliação de impacto;
- II - dispêndio orçamentário;
- III - análise de retorno sobre investimento;
- IV - modelo lógico;
- V - estratégia de monitoramento;
- VI - estrutura de governança;
- VII - análise de viabilidade técnica e operacional;
- VIII - análise de riscos e medidas mitigatórias;
- IX - análise de impacto social; e
- X - plano de implementação ou de transição, conforme o caso.

- Determina que **ato do Poder Executivo deverá definir o instrumento de análise científica**, bem como os procedimentos para a sua elaboração e publicização.

- **Excetua da regra os atos de mitigação de danos durante calamidade pública oficialmente declarada** e esclarece que a mera mudança de nome de uma política não configura sua interrupção ou nova instituição.

- **Fixa como princípios que norteiam a lei:**

- I - o uso de evidências científicas para subsidiar a tomada de decisões dos gestores públicos;
- II - a promoção do princípio da eficiência por meio da adoção de critérios objetivos para a tomada de decisões;
- III - o princípio da transparência em relação ao elemento motivo do ato administrativo;
- IV - a defesa da impessoalidade na condução das ações, programas e políticas públicas federais;

- V - a continuidade e aperfeiçoamento das iniciativas governamentais bem-sucedidas;
- VI - a constante avaliação e monitoramento como ferramentas para melhoria das entregas públicas; e
- VII - o princípio da economicidade na gestão dos recursos públicos.

• MEIO AMBIENTE

Incentivo a geração e o uso de créditos de carbono para quitação de débitos tributários

PL 03480/2025 - Autoria: Sen. Zequinha Marinho (PODEMOS/PA), que "Altera a Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, que institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, para incluir regras que incentivem a geração e o uso de créditos de carbono ou equivalente, e o pagamento por serviços ambientais associados à biodiversidade."

Altera **objetivos e diretrizes da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais para:**

- I - reduzir emissões por desmatamento e degradação florestal, com **prioridade para créditos de carbono gerados em imóveis rurais, inclusive para quitação de tributos federais, estaduais e municipais**, conforme a lei; e
- II - **simplificar a certificação de projetos ligados a créditos de carbono em imóveis rurais e incentivar o uso desses créditos para pagar tributos por produtores rurais e empresas**, independentemente de sua natureza.

- Permite outras ações com novos provedores, priorizando imóveis rurais que gerem créditos de carbono ou serviços ambientais ligados à conservação da biodiversidade, com uso permitido para compensação de dívidas tributárias.

Unificação do percentual de 80% da Reserva Legal na Amazônia Legal

PL 03380/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM), que "Dá nova redação ao inciso I do art. 12 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para aumentar o percentual de reserva legal nos estados da Amazônia Legal."

Modifica o Código Florestal para incluir que **imóvel rural localizado na Amazônia Legal deverá manter 80% área com cobertura de vegetação nativa, sem distinção**.

- Revoga a previsão de definição específica do percentual de Reserva Legal para áreas de floresta, cerrado e campos gerais na Amazônia Legal.

- Inclui que os **proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor** à época em que ocorreu a supressão **são dispensados de promover a recomposição**, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos.

Criação da Política Nacional de Proteção Integrada da Amazônia Brasileira

PL 03443/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM), que "Institui a Política Nacional de Proteção Integrada da Amazônia Brasileira, com foco na defesa dos povos e territórios tradicionais, no enfrentamento ao crime ambiental e organizado, e na valorização do conhecimento socioambiental local."

Cria a Política Nacional de Proteção Integrada da Amazônia Brasileira.

- Estabelece como diretrizes da Política:

I - **cooperação federativa entre União, estados e municípios da Amazônia Legal;**

II - participação ativa dos povos e comunidades tradicionais na elaboração, execução e monitoramento das políticas públicas;

III - integração entre órgãos de segurança, justiça, meio ambiente, direitos humanos, saúde e educação;

IV - enfrentamento à violência promovida por facções criminosas e por redes de exploração ilegal de recursos naturais; e

V - **transparência, controle social e produção de dados abertos e georreferenciados sobre conflitos territoriais e ambientais.**

- Define que a Política abrangerá, entre outras, as seguintes ações:

I - criação da **Força Nacional de Proteção Socioambiental da Amazônia**, integrada por agentes federais, estaduais e comunitários capacitados para atuação em áreas de conflito ambiental e social;

II - estabelecimento de um Sistema Nacional de Monitoramento de Crimes Ambientais e Organizados na Amazônia, com base em dados do Judiciário, Ministério Público, forças de segurança e organizações da sociedade civil;

III - implantação de Centros Comunitários de Defesa Territorial e Climática em municípios estratégicos da Amazônia Legal, com foco em apoio jurídico, tecnológico, sanitário e educativo às comunidades; e

IV - inclusão obrigatória de conteúdos sobre justiça climática, direitos territoriais e saberes tradicionais amazônicos nos currículos das redes públicas de ensino da Amazônia Legal.

Meta de redução de 30% e diretrizes para a redução das emissões de metano no Brasil

PL 03512/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM), que "Dispõe sobre a instituição de metas, diretrizes e instrumentos para a redução das emissões de metano no Brasil, e dá outras providências."

Estabelece **metas nacionais, diretrizes e instrumentos para a mitigação das emissões de metano (CH4).**

- Institui a **Meta Nacional de Redução de Emissões de Metano**, que consiste na **redução de pelo menos 30% das emissões de metano até o ano de 2030**, tomando como base os níveis registrados em 2020.

- Fixa que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão promover **políticas públicas integradas**, com ênfase nas seguintes **diretrizes**:

I - adoção de **práticas sustentáveis na agropecuária**, incluindo manejo de dejetos, suplementação alimentar para bovinos, plantio direto e rotatividade de pastagens;

II - **fomento à produção e uso de biometano e à captura de metano em aterros sanitários e estações de tratamento de esgoto;**

III - **regulamentação e fiscalização da queima e do vazamento de metano nas cadeias de produção, transporte e refino de petróleo e gás natural;**

IV - estímulo ao desenvolvimento e à adoção de tecnologias de monitoramento e controle de emissões de metano, com transparência e dados acessíveis ao público; e

V - promoção da educação ambiental e campanhas de conscientização sobre os efeitos do metano no aquecimento global.

- Define que atividades econômicas com potencial de emissão significativa de metano deverão:

I - apresentar inventários anuais de emissões de metano, conforme metodologia aprovada pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

II - elaborar e implementar planos de mitigação e reaproveitamento de metano, em consonância com a Política Nacional sobre Mudança do Clima; e

III - adotar medidas de reaproveitamento energético do metano, sempre que tecnicamente viável.

- Determina que o Poder Executivo criará, no prazo de 180 dias, o **Programa Nacional de Redução de Metano**, com os seguintes **objetivos**:

I - **apoio técnico e financeiro a projetos que reduzam as emissões de metano nos setores agropecuário, de resíduos, saneamento e energia;**

II - **metas setoriais específicas;**

III - linhas de crédito e incentivos fiscais para práticas mitigadoras; e

IV - cooperação internacional e acesso a fundos climáticos globais.

- Permite que empresas e empreendimentos que reduzirem suas emissões de metano em níveis superiores as metas estabelecidas poderão emitir créditos de metano evitado, conforme regulamentação específica e válidos para negociação nos mercados de carbono.

- Prevê que o **Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA)** será responsável pela fiscalização e cumprimento da Lei, podendo estabelecer sanções administrativas e ambientais.

Criação do Programa Nacional de Logística Reversa em Comunidades Isoladas

PL 03528/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM), que "Dispõe sobre a implementação da logística reversa em comunidades isoladas e populações de difícil acesso, alterando a Política Nacional de Resíduos Sólidos e dá outras providências."

Altera a Política Nacional de Resíduos Sólidos para criar o Programa Nacional de Logística Reversa em Comunidades Isoladas, no âmbito da União.

- Determina a **coordenação entre fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes**, em parceria com o poder público, para criar fluxos de coleta de resíduos pós-consumo nessas áreas.

- **Prevê a implantação de pontos de entrega voluntária e sistemas de armazenamento temporário, como ecopontos itinerantes, adaptados às condições locais.**

- **Estabelece a obrigação para as cadeias produtivas de apresentar, no prazo de 1 ano, planos setoriais** que contemplem as comunidades isoladas.

- Exige que esses planos detalhem metas de recolhimento de resíduos compatíveis com a estimativa de consumo e geração em cada região.
- **Requer a inclusão de estratégias de comunicação para orientar os moradores sobre a coleta**, com materiais em formatos acessíveis às populações tradicionais.
- **Demanda a apresentação de um cronograma de implantação com prioridades definidas pelo grau de vulnerabilidade ambiental e sanitária das comunidades**, com atenção especial a unidades de conservação e cabeceiras de rios.
- **Determina a elaboração de estudos e diagnósticos periódicos pela União**, em conjunto com estados e municípios, para subsidiar o aprimoramento da política.
- **Define que os estudos avaliarão o volume e a tipologia dos resíduos gerados, identificando tendências de consumo de produtos industrializados.**
- **Estabelece a necessidade de avaliação dos impactos ambientais e de saúde decorrentes do manejo inadequado dos resíduos**, como a contaminação de solos e rios.
- Acrescenta em dispositivo inexistente da PNRS que o não cumprimento das obrigações estabelecidas nos planos de logística reversa referentes às comunidades isoladas, nos termos definidos em regulamento e nos planos setoriais atualizados conforme a Lei.

Criação do Sistema Nacional de Mapeamento dos Vetores do Desmatamento

PL 03540/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM), que "Institui o Sistema Nacional de Mapeamento dos Vetores do Desmatamento e dá outras providências."

Institui, no âmbito da União, **o Sistema Nacional de Mapeamento dos Vetores do Desmatamento, com a finalidade de integrar, organizar e disponibilizar informações georreferenciadas e administrativas, com o objetivo de monitorar os fatores associados ao desmatamento ilegal.**

- Considera como fatores associados e monitora pelo Sistema:

- I - grilagem de terras públicas;
- I - mineração ilegal;
- III - queimadas irregulares;
- IV - abertura de estradas clandestinas; e
- V - ocupações irregulares em áreas protegidas.

- Define que o Sistema será coordenado pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, com apoio do INPE e cooperação do:

- I - IBAMA;

II - ICMBio;

III - Incra;

IV - Funai;

V - Agência Nacional de Mineração (ANM); e

VI - outros órgãos cuja atuação esteja relacionada à prevenção e combate ao desmatamento ilegal, conforme regulamento.

- Permite que Estados, DF e Municípios adiram voluntariamente ao sistema. **Ainda, prevê que órgãos e entidades da administração pública federal incluirão informações ambientais, fundiárias, minerárias, cartoriais e administrativas**, em observação a legislação sobre acesso à informação, proteção de dados pessoais e segurança institucional, sendo vedado o uso indevido ou a divulgação não autorizada das informações classificadas como sigilosas. O uso indevido de informações sensíveis ou o comprometimento de ações de fiscalização sujeitará o responsável às penalidades administrativas, civil penal estabelecidas.

- Inclui que o Sistema será submetido a **avaliações periódicas, com publicação de relatórios anuais de desempenho**, contendo:

I - balanço dos dados integrados e áreas monitoradas;

II - evolução dos indicadores territoriais e ambientais;

III - identificação de boas práticas locais; e

IV - propostas de ajustes operacionais e normativos, se cabíveis.

Criação do Programa Nacional de Recuperação de Terras Degradadas na Amazônia

PL 03612/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR), que "Institui o Programa Nacional de Recuperação de Terras Degradadas na Amazônia, voltado à restauração produtiva de áreas desmatadas e improdutivas por meio do uso de espécies nativas e sistemas agroflorestais, e dá outras providências."

Cria o Programa Nacional de Recuperação de Terras Degradadas na Amazônia.

- Estabelece que **o programa será implementado em áreas com alto grau de degradação, com passivos ambientais declarados no CAR, ou localizadas em assentamentos e territórios com potencial para reflorestamento produtivo.**

- Fixa como **instrumentos de implementação do programa:**

I - **editais públicos de apoio técnico e financeiro**, com prioridade para pequenos produtores, assentamentos e comunidades tradicionais;

II - **linhas de crédito;**

III - **parcerias** com universidades, instituições de pesquisa, organizações da sociedade civil, cooperativas e consórcios públicos;

IV - criação e manutenção de uma rede regional de viveiros, bancos de sementes e centros de referência em restauração produtiva; e

V - implementação do **Selo "Produção em Área Recuperada", conferido a produtos oriundos de áreas reflorestadas.**

- Determina que **o programa poderá adotar isoladamente ou em combinação os seguintes modelos de recuperação:**

- I - sistemas agroflorestais, com uso de espécies nativas, frutíferas, medicinais e de valor econômico, integrados a cultivos agrícolas de ciclo curto e médio;
- II - regeneração natural assistida;
- III - reflorestamento econômico com espécies florestais nativas; e
- IV - criação de corredores ecológicos e zonas de amortecimento entre áreas protegidas.

- Prevê que **o programa será financiado pelos seguintes instrumentos fiscais:**

- I - Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) e Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (FNMC);
- II - Fundo Amazônia, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e outros fundos correlatos;
- III - compensações ambientais, créditos de carbono, doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras; e
- IV - recursos orçamentários da União, consignados anualmente na Lei Orçamentária e no PPA.

Definição da logística reversa de canal de ciclo fechado

PL 03645/2025 - Autoria: Dep. Lucas Redecker (PSDB/RS), que "Acrescenta o inciso XII-A ao art. 3º e dá nova redação ao § 1º do art. 49 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para aperfeiçoar o tratamento de empresas que adotem, dentro do mesmo grupo econômico ou empresarial, a sistemática de logística reversa de canal de ciclo fechado."

Altera a Política Nacional de Resíduos Sólidos para definir a logística reversa de canal de ciclo fechado como a **sistemática** empresarial **em que os produtos, após o uso, são reintegrados ao processo produtivo por meio de reciclagem ou reutilização**, reduzindo a geração de novos resíduos e a extração de recursos naturais, **desde que executada pela mesma empresa ou pelo mesmo grupo econômico ou empresarial.**

- **Ressalva da proibição de importação de resíduos, os resíduos e rejeitos:**

- I - utilizados na transformação de materiais e minerais estratégicos, inclusive aparas de papel de fibra longa, nos termos de regulamento, e de resíduos de metais e materiais metálicos; e
- II - realizados dentro da sistemática de logística reversa de canal de ciclo fechado.

• LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

SISTEMA DE NEGOCIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Dispensa de requisitos formais e caráter estimativo do valor do pedido na reclamação trabalhista

PL 03481/2025 - Autoria: Sen. Jorge Kajuru (PSB/GO), que "Altera o art. 840 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para afastar a obrigatoriedade de indicação de valor do pedido na reclamação trabalhista."

Modifica a CLT para **afastar a obrigatoriedade de indicação de valor, data e assinatura do reclamante ou de seu representante na reclamação trabalhista**. Ainda, inclui que o valor do pedido será estimativo, não devendo limitar o montante arbitrado pelo julgador à condenação.

OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS

Estabilidade provisória da gestante em contratos de trabalho intermitente, temporário e por prazo determinado

PL 03522/2025 - Autoria: Sen. Confúcio Moura (MDB/RO), que "Altera o art. 391-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a estabilidade provisória da gestante em contratos de trabalho intermitente, temporário e por prazo determinado."

Modifica a CLT para incluir **garantia expressa em lei de** que a confirmação do estado de gravidez advindo no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, **garante à empregada gestante a estabilidade provisória** prevista, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado, contrato de trabalho temporário ou contrato de trabalho intermitente.

- Garante que o contrato de trabalho intermitente, durante o período de prestação de serviços, a empregada gestante tem direito ao pagamento de, no mínimo, metade do salário mínimo ou do piso da categoria, assegurada a média aritmética simples das remunerações dos três meses anteriores à gestação.

BENEFÍCIOS

Incentivo fiscal às empresas que obtiverem o Certificado Empresa Promotora da Saúde Mental

PL 03437/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM), que "Altera a Lei nº 14.831, de 27 de março de 2024, para instituir incentivo fiscal às empresas que obtiverem o Certificado Empresa Promotora da Saúde Mental."

Altera a Lei da Empresa Promotora da Saúde Mental para estabelecer **incentivo fiscal para empresas que obtiverem o Certificado, permitindo a dedução de até 100% das despesas com ações previstas no do projeto da base de cálculo do IRPJ, respeitado o limite de 5% da receita bruta anual.**

- Condiciona a **fruição do benefício à regulamentação do Poder Executivo federal**, que deverá prever:

I - comprovação da implementação contínua das ações e políticas de promoção da saúde mental;

II - manutenção da certificação vigente; e

III - inexistência, nos últimos 24 meses, de penalidades administrativas relacionadas à saúde ocupacional.

Capacitação profissional e criação de cotas para a inserção de mulheres no mercado de trabalho como objetivos do Selo Emprega + Mulher

PL 03439/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM), que "Altera a Lei nº 14.457, de 21 de setembro de 2022, para prever como objetivo do Selo Emprega + Mulher o de reconhecer as boas práticas de empregadores que visem à implementação de programas de capacitação profissional de mulheres e à instituição de cotas femininas para o preenchimento das vagas de emprego."

Modifica o Programa Emprega + Mulheres para definir como **objetivo do selo Emprega Mulher a implementação de programas de capacitação profissional de mulheres**, especialmente em áreas com baixa participação feminina, como ciência, tecnologia, desenvolvimento e inovação, **e a criação de cotas femininas para vagas de emprego**, postos de liderança e oportunidades de ascensão profissional nesses setores.

- Estabelece que **a destinação da vaga, posto ou oportunidade reservada por cota a outros candidatos não descaracteriza a boa prática, desde que comprovada a ausência de mulheres interessadas.**

Reserva de vagas em processos seletivos e outras medidas de inserção no mercado de trabalho para indígenas

PL 03394/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM), que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, para estabelecer medidas que favoreçam a inserção da população indígena no mercado de trabalho."

Modifica a CLT para **estabelecer medidas que favoreçam a inserção da população indígena no mercado de trabalho.**

- Considera pessoa indígena aquela que se identifica como parte de uma coletividade indígena e é reconhecida por seus membros como tal, independentemente de residir ou não em território indígena.

- Prevê que as **empresas com cem ou mais empregados deverão reservar, nos processos seletivos para admissão de trabalhadores, um percentual de vagas para indígenas equivalente à participação da população indígena na unidade federativa que estiverem estabelecidas.**

- Determina que a reserva de vagas respeitará:

I - último Censo do IBGE e quando o cálculo da reserva de vagas resultar em número fracionado, o total será arredondado para o número inteiro imediatamente superior;

II - direito à autodeterminação dos povos indígenas, não podendo ser imposta de modo a contrariar suas formas tradicionais de organização social, econômica ou cultural;

III - comprovação, mediante documentação idônea, a adoção de medidas efetivas para o recrutamento de candidatos indígenas e a inexistência de interessados aptos à contratação; e

IV - adoção de medidas preventivas e corretivas voltadas à prevenção e ao enfrentamento do assédio moral ou sexual e da discriminação contra pessoas indígenas no ambiente de trabalho.

- Assegura aos trabalhadores indígenas:

I - igualdade de oportunidades e de tratamento em relação aos demais trabalhadores, vedada qualquer forma de discriminação em razão de origem étnica ou identidade indígena, incluindo:

a) acesso aos cargos qualificados, promoções e ascensão profissional;

b) remuneração, conforme o princípio de igualdade salarial;

c) fruição de benefícios relacionados à assistência médica, segurança e higiene no trabalho, previdência social e demais direitos decorrentes do vínculo empregatício; e

d) liberdade sindical, livre associação para fins lícitos e negociação e celebração de convenções e acordos coletivos.

II - acesso à informação clara, adequada, compreensível e culturalmente acessível sobre seus direitos trabalhistas e os meios para exercê-los, respeitadas suas especificidades culturais e linguísticas.

- Veda a submissão de trabalhadores indígenas a condições laborais que atentem contra sua saúde, segurança, dignidade ou integridade física e psíquica, em consonância com as normas nacionais e internacionais de proteção ao trabalho e aos direitos humanos.

- Determina que a fiscalização das condições de trabalho será realizada por meio da inspeção do trabalho, com atenção especial às áreas onde houver maior presença dessa população em atividades laborais. Ademais, os órgãos fiscalizatórios implementarão canal acessível para recebimento das denúncias relativas à discriminação ou à exploração laboral de pessoas e comunidades indígenas.

- Fixa que os **programas de qualificação profissional e de inserção no mercado de trabalho voltados às populações indígenas deverão:**

I - ter **caráter voluntário e ser desenvolvidos em cooperação com suas comunidades**, respeitando suas necessidades, valores culturais, línguas e formas tradicionais de organização do trabalho;

II - **sempre que possível, ser bilíngues e utilizar metodologias adaptadas às realidades locais;** e

III - **assegurar a participação das comunidades indígenas e de suas lideranças e educadores na formulação e execução dos programas.**

- Altera a Lei do Sistema Nacional de Emprego (**Sine**) para detereminar:

I - **prioridade para pessoas indígenas no atendimento e reserva de 1,5% das vagas ofertadas por mediação; e**

II - que competirá aos municípios que aderirem ao Sine, sem prejuízo de outras atividades que lhes sejam distribuídas pelo Codefat, fomentar iniciativas para a inclusão da população indígena no mercado de trabalho, incluindo a realização de feiras de emprego, a oferta de programas de qualificação profissional e a sensibilização de empregadores quanto à valorização da diversidade étnica e cultural. Ainda, as iniciativas deverão ser desenvolvidas com **participação das comunidades.**

• **INFRAESTRUTURA**

Obrigatoriedade das concessionárias de rodovias custearem as despesas médicas relacionadas ao atendimento hospitalar das vítimas de acidentes de trânsito

PL 03419/2025 - Autoria: Dep. Bruno Ganem (PODE/SP), que "Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de rodovias de arcar com as despesas médicas decorrentes do atendimento hospitalar às vítimas de acidentes de trânsito ocorridos nas rodovias sob sua gestão, e dá outras providências."

Impõe às concessionárias de rodovias a obrigação de custear 30% das despesas médicas relacionadas ao atendimento hospitalar das vítimas de acidentes de trânsito ocorridos nas rodovias sob sua administração.

- Abrange os custos com internação, exames, cirurgias, medicamentos e quaisquer outros procedimentos médicos essenciais ao tratamento das vítimas.

- **Determina que as concessionárias elaborem e executem planos de ação contínuos para a redução de acidentes nas vias concedidas**, incluindo, mas não se limitando a:

I - melhorias na sinalização viária;

II - campanhas de conscientização;

III - ações de fiscalização; e

IV - manutenção periódica das condições da via.

- Prevê a aplicação de sanções progressivas em caso de descumprimento das obrigações, conforme a gravidade e a reincidência da infração, podendo incluir:

I - **multa** administrativa mínima de 500 mil reais;

II - **suspensão temporária das atividades** da concessionária; e

III - **rescisão do contrato de concessão** nos casos de infrações graves ou reiteradas que comprometam a finalidade do contrato ou os interesses públicos envolvidos.

Criação do Programa de Infraestrutura Sustentável para Comunidades Insulares Amazônicas

PL 03444/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM), que "Institui o Programa de Infraestrutura Sustentável para Comunidades Insulares Amazônicas, com foco em saneamento básico, acesso à água potável e manejo ambiental, e dá outras providências."

Cria o Programa de Infraestrutura Sustentável para Comunidades Insulares Amazônicas.

- Estabelece como diretrizes do Programa:

I - garantir o **acesso universal à água potável e ao saneamento básico de forma segura e sustentável;**

II - **promover tecnologias alternativas e de baixo impacto ambiental**, como fossas ecológicas e sistemas de evapotranspiração;

III - **desenvolver planos de manejo participativos para Áreas de Proteção Ambiental (APA)** em territórios insulares;

IV - **assegurar a inclusão de comunidades ribeirinhas**, indígenas, quilombolas e tradicionais no planejamento de políticas públicas; e

V - fomentar ações de educação ambiental e participação cidadã nas decisões sobre infraestrutura e preservação ambiental.

- Define que o Programa será coordenado por consórcio entre o governo estadual, os municípios envolvidos, o Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade (Ideflor-Bio), universidades públicas e organizações da sociedade civil.

- Prioriza, para implementação imediata, as áreas:

I - com maior densidade populacional sem acesso a água potável e esgotamento sanitário;

II - afetadas por atividades turísticas em crescimento sem estrutura adequada; e

III - classificadas como Áreas de Proteção Ambiental com planos de manejo pendentes.

- Determina que as ações previstas no Programa incluirão:

I - implantação de sistemas de abastecimento de água com captação, tratamento e distribuição;

II - instalação de fossas ecológicas, biodigestores ou tecnologias equivalentes;

III - criação e finalização de planos de manejo ambiental;

IV - capacitação de moradores para manutenção dos sistemas; e

V - incentivo à produção científica e à aplicação de soluções desenvolvidas por instituições de ensino superior da região.

- Estipula que o Poder Executivo regulamentará a Lei no prazo de 90 dias após sua publicação, definindo critérios técnicos e financeiros para sua implementação.

- Determina que as despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas por convênios e parcerias com organismos nacionais e internacionais.

Normas para o comércio e controle de substâncias corrosivas

PL 03602/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR), que "Estabelece normas para o comércio e controle de substâncias corrosivas com potencial lesivo, institui medidas de proteção a vítimas de ataques com ácido, agrava penas em casos de violência motivada por gênero e dá outras providências."

Condiciona a venda e o fornecimento de ácidos (sulfúrico, nítrico, clorídrico, fórmico e similares) **ao cumprimento dos seguintes requisitos:**

I - identificação do comprador por meio de nome completo, CPF ou CNPJ e endereço;

II - **justificativa técnica ou finalística para o uso do produto;**

III - **emissão obrigatória de nota fiscal com descrição precisa da substância, volume e concentração; e**

IV - **registro das operações** em livro próprio ou sistema digital, com acesso regulamentado pelo poder público.

- **Determina aos fabricantes**, distribuidores e comerciantes **a obrigação de manter um controle de estoque atualizado e acessível à fiscalização, comunicar às autoridades perdas, furtos ou vendas suspeitas, e incluir advertências visíveis sobre os riscos do produto nas embalagens e locais de exposição.**

- **Veda a comercialização dessas substâncias para pessoas físicas que não comprovem necessidade** profissional, técnica ou doméstica, bem como a venda em estabelecimentos que não possuam autorização e inscrição em um cadastro a ser regulamentado.

- Obriga os serviços públicos a realizarem a notificação compulsória de casos de lesões por ataques com substâncias corrosivas e a prestarem atendimento prioritário e multidisciplinar às vítimas.

- **Agrava em 2/3 a pena para os crimes:**

I - cometidos contra mulheres em contexto de violência doméstica ou por motivo de gênero;

II - que causarem deformidade permanente, cegueira, perda de função motora ou incapacidade laboral; e

III - praticados com premeditação ou dissimulação, visando humilhação ou desfiguração estética da vítima.

- Define que o Poder Executivo regulamentará a lei em um prazo de 90 dias, o que inclui a lista de substâncias controladas, os critérios para o cadastro de estabelecimentos e a implementação de um sistema nacional informatizado de rastreabilidade.

Obrigatoriedade de divulgação digital de informações sobre execução de obras públicas

PL 03641/2025 - Autoria: Dep. ALEX MANENTE (CIDADANIA/SP), que "Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a obrigatoriedade de inserção de código QR em placas de obras públicas e a divulgação digital de informações atualizadas sobre a execução contratual."

Altera a Nova Lei de Licitações para **tornar obrigatória em todas as obras contratadas por órgãos da Administração Pública direta e indireta, a afixação de uma placa informativa contendo um QR Code que forneça acesso digital imediato a uma plataforma oficial com informações atualizadas sobre a execução do contrato da obra**, incluindo:

- I - o número do contrato e da licitação;
- II - o valor total do contrato e os valores pagos por medição;
- III - o nome e CNPJ da empresa contratada;
- IV - o cronograma físico-financeiro atualizado;
- V - informações sobre aditivos;
- VI - os projetos básico e executivo;
- VII - relatórios mensais de fiscalização com fotos; e
- VIII - dados sobre licenciamento ambiental.

- Impõe que todas as informações sejam apresentadas em formato acessível e com linguagem clara, seguindo os princípios da Lei de Acesso à Informação.

- Define que **a nova obrigação se aplica exclusivamente às obras que forem iniciadas após a data de entrada em vigor da lei**, não afetando os contratos que já estão em execução.

• *SISTEMA TRIBUTÁRIO*

CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

Extinção da cobrança do IOF

PL 03622/2025 - Autoria: Dep. André Fernandes (PL/CE), que "Extingue a cobrança do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, por meio da revogação de sua disciplina infraconstitucional."

Extingue a cobrança do IOF, revogando todas as disposições legais e infralegais que o instituem, regulamentam ou autorizam.

• *INFRAESTRUTURA SOCIAL*

SEGURANÇA PÚBLICA

Tipificação penal de condutas contra a ordem econômica relacionados a combustíveis

PL 03625/2025 - Autoria: Sen. Carlos Portinho (PL/RJ), que "Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal); a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei das Organizações Criminosas); a Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991; a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1999 (Estatuto da Criança e do Adolescente); a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999; para dispor sobre os crimes praticados por organizações criminosas no âmbito de grandes setores da economia; para criar medidas de prevenção e repressão de condutas criminosas praticadas por organizações criminosas; e para coibir práticas ilegais nos setores público e privado."

Modifica o Código Penal, o Código de Processo Penal, a Lei de Execução Penal, a Lei das Organizações Criminosas e o ECA para para dispor sobre os **crimes praticados por organizações criminosas no âmbito de grandes setores da economia, criar medidas de prevenção e repressão de condutas criminosas praticadas por organizações criminosas e coibir práticas ilegais nos setores público e privado.**

- Altera o Código penal para:

I - determinar que nas penas privativas de liberdade o condenado:

- a) a pena superior a 6 anos deverá comear a cumpri-la em regime;
- b) não reincidente, cuja pena seja superior a 3 anos e não exceda a 6, poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto;
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 3 anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto; e
- d) as regras não se aplicam para líderes de organizações criminosas;

II - efeito de reincidência, não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período superior a 10 anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação. Atualmente, o tempo é de 5 anos;

III - prevê que, em caso de condenação por organização criminosa ou milícia privada, será decretada a perda dos bens do condenado, inclusive dinheiro, correspondentes à diferença entre seu patrimônio e os rendimentos comprovadamente lícitos. Ainda, determina que, após sentença condenatória, os bens deverão ser leiloados, com o valor arrecadado sendo recolhido aos cofres públicos e destinado ao Fundo Penitenciário Nacional.

IV - modificar as penas para:

a) **furto**:

- equipara-se à "coisa alheia móvel" a **energia elétrica** ou qualquer outra que tenha valor econômico, bem como a **água fornecida por tubulação ou instrumento congênere**;

- pena de **reclusão, de 3 a 8 anos**, se a subtração for de **veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior**, ou de **carga**;

- pena de **reclusão, de 5 a 10 anos**, e multa, se a subtração for de: **petróleo ou seus derivados, gás natural ou suas frações recuperáveis, etanol hidratado carburante, demais combustíveis fluidos carburantes, biocombustíveis ou combustíveis sintéticos, produtos e defensivos agrícolas, metais ou cabos de energia elétrica, água fornecida por tubulação ou instrumento congênere, insumos, e equipamentos ou estruturas relacionados ao fornecimento de serviço público**; e

b) **roubo**: aumenta-se de **1/3** a pena de **reclusão, de 4 a 10 anos**, se a subtração recair sobre: **petróleo ou seus derivados, gás natural ou suas frações recuperáveis, etanol hidratado carburante, demais combustíveis fluidos carburantes, biocombustíveis ou combustíveis sintéticos, produtos e defensivos agrícolas, metais ou cabos de energia elétrica, água fornecida por tubulação ou instrumento congênere, insumos, e equipamentos ou estruturas relacionados ao fornecimento de serviço público**;

V - tipifica o crime de fraude no comércio de petróleo ou de equipamento relacionado ao fornecimento de serviço público, com **pena de reclusão de 3 a 6 anos**, e multa;

VI - tipifica o crime de receptação de petróleo ou de equipamento relacionado ao fornecimento de serviço público, com **pena de reclusão de 5 a 8 anos**, e multa;

VII - estabelece pena de reclusão de 5 a 8 anos, e multa, para o crime de **receptação de bens provenientes de crime ocorrido em serviço de transporte de cargas ou de valores**;

VIII - tipifica o crime de associação para causar caos ou distúrbio, com pena de reclusão de 4 a 10 anos, aumentada até a metade se a associação for armada; e

IX - tipifica o crime de controle ilegal de território, com pena de reclusão de 10 a 20 anos, cumulativa com as penas dos demais delitos praticados com o objetivo de:

- a) estabelecer **monopólio, oligopólio ou monopsonio artificiais**, ou **interferir no funcionamento de estabelecimentos empresariais**;
- b) **constranger alguém ao pagamento de quantia em dinheiro ou à concessão de qualquer vantagem**, como condição para o exercício de **atividade econômica**;
- c) **promover, comandar, organizar, planejar, participar, facilitar, ameaçar ou financiar atentado contra a vida ou a integridade física de funcionário público**, no **estrito cumprimento de seus deveres legais**;
- d) **impor serviços de segurança sem autorização legal**;
- e) **exercer regulação ilegal de conflitos locais**, por meio da **imposição de normas próprias**, com uso de ameaça ou aplicação de **punições** aos envolvidos;
- f) **restringir a mobilidade da população ou de agentes públicos** no território, mediante:
 - uso ostensivo e ilegal de armas de fogo;
 - instalação de barreiras;
 - obstrução de vias com veículos;
 - imposição de toques de recolher; e
 - exigência de **autorização para circulação** em momentos específicos;
- g) **exigir vantagem indevida** pela prestação de serviços essenciais, públicos ou privados, como: transporte, fornecimento de água, energia elétrica, gás; e
- h) **manipular, controlar ou impedir a prestação de serviços de infraestrutura**, como: energia elétrica e fornecimento de água,

- Altera a Lei de Crimes Contra a Ordem Econômica e o Sistema de Estoques de Combustíveis para **tipificar crimes contra ordem econômico, com pena de reclusão de 5 a 10 anos, e multa, subtrair, para si ou para outrem, dos estabelecimentos de 1 produção, das instalações de armazenamento e dos dutos de movimentação de petróleo ou seus derivados, gás natural ou suas frações recuperáveis, etanol hidratado carburante ou demais combustíveis fluidos carburantes, biocombustíveis, combustíveis sintéticos**. Determina pena de:

I - 1/3 até metade se o crime for cometido:

- a) com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;
- b) mediante concurso de duas ou mais pessoas; e
- c) com abuso de confiança, valendo-se de vínculo atual ou passado com o ente lesado;

II - reclusão, de 5 a 12 anos, e multa:

- a) suspensão ou paralisação das atividades do estabelecimento;
- b) incêndio;
- c) poluição ao meio ambiente;
- d) lesão corporal grave; e
- e) desabastecimento.

III - reclusão, de 20 a 30 anos, e multa, se do crime resulta morte.

- Constitui crime, com pena de reclusão de três a seis anos, e multa, contra a ordem econômica **adquirir ou receber petróleo ou seus derivados, gás natural ou suas frações recuperáveis, etanol hidratado carburante ou demais combustíveis**

fluidos carburantes, biocombustíveis, combustíveis sintéticos que, por sua natureza, pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem os oferece, devam presumir-se obtidos por meio criminoso.

Majoração das penas dos crimes de furto, roubo e receptação de aparelhos eletrônicos portáteis

PL 03403/2025 - Autoria: Dep. Sargento Portugal (PODE/RJ), que "Altera os arts. 155, 157 e 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para majorar as penas dos crimes de furto, roubo e receptação de aparelhos eletrônicos portáteis, especialmente smartphones, e dá outras providências."

Altera o Código Penal para fixar **pena de reclusão de 2 a 8 anos e multa quando o furto envolver dispositivo eletrônico portátil** de uso pessoal, como celular, tablet, notebook, smartwatch ou similar.

- **Revoga o trecho que trata do furto de substâncias explosivas** ou de componentes usados em sua fabricação, montagem ou utilização.

- **Aumenta em 1/3 a pena de roubo quando o objeto for dispositivo eletrônico portátil de uso pessoal.**

- **Prevê pena de reclusão de 3 a 8 anos e multa para a receptação de dispositivo eletrônico portátil** de uso pessoal, mesmo sem comprovação da origem. A pena é aumentada de 1/3 a 1/2 se houver intenção de revenda, em comércio físico ou digital.

Aumento de pena para o crime de contrabando nos casos de dissimulação da mercadoria proibida

PL 03476/2025 - Autoria: Dep. José Medeiros (PL/MT), que "Altera o art. 334-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), para estabelecer causa de aumento de pena para o crime de contrabando nos casos de dissimulação da mercadoria proibida."

Altera o Código Penal para prever o **aumento de pena em 1/3 nos crimes de contrabando quando houver dissimulação, ocultação ou alteração fraudulenta da procedência, do destino ou das características da mercadoria proibida.**

INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA

• EMBALAGENS

Obrigatoriedade de divulgação da composição mineral por meio de rotulagem em produtos e equipamentos industrializados nacionais

PL 03488/2025 - Autoria: Sen. Jayme Campos (UNIÃO/MT), que "Estabelece a divulgação da relação de bens minerais contidos nos equipamentos e produtos industrializados nacionais e cria o selo de eficiência mineral."

- Torna **obrigatória a divulgação da relação de bens minerais contidos nos produtos e equipamentos nacionalmente industrializados**. Não se aplica aos produtos e equipamentos:

I - destinados a obras de infraestrutura e à construção civil;

II - destinados à Administração Pública, inclusive aos serviços públicos prestados de forma indireta;

III - artesanais ou fabricados sob encomenda;

IV - nos quais os únicos bens minerais empregados na produção sejam informados por força de normativo específico, ainda que sem a respectiva quantidade;

V - industrializados antes da entrada em vigor desta Lei; e

VI - importados:

- a) de grande porte ou com tecnologia especial, nos termos da regulamentação; e
- b) em pequenas quantidades, sendo cada importador limitado anualmente a 100 unidades e a um custo total de 20 mil dólares por modelo.

- Considera bens minerais aqueles provenientes de recursos minerais metálicos ou não metálicos, dos hidrocarbonetos de origem geológica e da água. Não considera como bens minerais contidos nos produtos nacionalmente industrializados aqueles utilizados na produção que não integrem o produto acabado ou sua embalagem.

- Determina que os **rótulos dos produtos nacionais apresentem informações sobre os bens minerais presentes no produto em formato de tabela**, cujas:

I - linhas contenham, em ordem decrescente de emprego, os bens minerais;

II - colunas contenham:

- a) quantidade de cada bem mineral contida no produto, em unidade de peso; e
- b) proporção de cada bem mineral proveniente de reciclagem ou reuso, em percentual; e

III - quando o produto for comumente comercializado com base em seu peso ou volume, admite a apresentação da informação em unidade de peso, no formato de proporção entre o peso dos bens minerais e o peso do produto.

- Permite a **omissão de bens minerais cujo emprego configure segredo industrial**.

- Inclui que os produtos obrigados a divulgar e aqueles que voluntariamente divulgarem as informações sejam avaliados com base nos valores do rótulo, comparados com os valores de referência e as metas para reuso e reciclagem de bens minerais, respectivamente.

- Estabelece que os valores de referência e as metas para reuso e reciclagem sejam definidos em regulamentação e atualizados periodicamente, conforme o tipo de produto e o estágio de desenvolvimento tecnológico.

• **ENERGIA ELÉTRICA**

Desconto adicional na conta de energia para regiões atingidas por frio intenso

PL 03492/2025 - Autoria: Dep. Zé Trovão (PL/SC), que "Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para dispor sobre a concessão de desconto adicional na tarifa de energia elétrica, nos meses de ocorrência de geada em regiões com temperatura inferior a 10°C."

Modifica a Lei da Tarifa Social de Energia Elétrica para **incluir que a tarifa social de energia elétrica será acrescida de desconto adicional de até 100% sobre o consumo de até 220 kWh mensais, nos meses em que forem oficialmente registrados episódios de frio extremo em municípios cuja temperatura mínima atinja valores inferiores a 10°C**.

- Estabelece que os valores correspondentes ao **desconto adicional serão custeados com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE)** ou de outro fundo setorial previsto em regulamento.

- Determina que o benefício será aplicado às unidades consumidoras localizadas nas regiões afetadas, observados os seguintes critérios:

I - unidades residenciais, incluídas as:

- a) **já beneficiárias da Tarifa Social de Energia Elétrica**, que terão direito ao desconto adicional integral; e
- b) demais **unidades residenciais da localidade afetada**, que poderão receber desconto proporcional ao grau de vulnerabilidade socioeconômica, conforme critérios definidos pela ANEEL; e

II - unidades rurais e de irrigação, classificadas como de pequeno porte e vinculadas à agricultura familiar ou à economia de subsistência, desde que localizadas nas regiões afetadas.

- Prevê que a caracterização da temperatura mínima será feita com base em boletins oficiais emitidos por órgãos do Sistema Nacional de Meteorologia, como o Instituto Nacional de Meteorologia (INMET), podendo ser complementada por informações da Defesa Civil estadual.

- Fixa que o desconto adicional será concedido automaticamente pela distribuidora de energia elétrica, no mês subsequente à ocorrência de temperaturas abaixo de 10°C, mediante regulamentação da ANEEL.

- Autoriza o Poder Executivo a estabelecer faixas de desconto conforme:

I - gravidade do evento climático;

II - classificação do consumidor (residencial, rural, produtivo); e

III - vulnerabilidade social ou econômica.

Sustação da Nota Reversal que autorizou a Itaipu Binacional a considerar gastos socioambientais como despesas operacionais

PDL 00504/2025 - Autoria: Dep. ADRIANA VENTURA (NOVO/SP), que "Susta os efeitos da Nota Reversal nº 228, de 3 de maio de 2005, que estabelece que os gastos com responsabilidade social e ambiental sejam considerados componentes permanentes da atividade de geração de energia da Itaipu Binacional."

Susta a Nota Reversal nº 228/2005, que estabelece que os gastos com responsabilidade social e ambiental sejam considerados como componentes permanentes da atividade de geração de energia da Itaipu Binacional.

• FARMACÊUTICA

Obrigatoriedade de bulas e rótulos acessíveis para pessoas com deficiência visual

PL 03520/2025 - Autoria: Sen. Confúcio Moura (MDB/RO), que "Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências, para determinar que as embalagens e as bulas de medicamentos sejam oferecidas com recursos de acessibilidade capazes de proporcionar às pessoas com deficiência visual as informações necessárias para o uso seguro de medicamentos."

Modifica a Lei da Vigilância Sanitária para estabelecer que os **rótulos dos medicamentos destinados à dispensação e**

venda ao usuário final deverão conter, em sistema Braille, as informações essenciais para o uso seguro dos medicamentos por pessoas com deficiência visual, conforme regulamento.

- Determina que **as empresas farmacêuticas disponibilizarão, de forma gratuita, bulas em formato acessível às pessoas com deficiência visual**, conforme as seguintes opções, à escolha do interessado, em prazo definido a partir da solicitação registrada, nos termos do regulamento:

I - em **áudio ou em texto com formato passível de conversão para áudio**, por meio magnético, óptico, eletrônico ou por serviços e recursos da internet;

II - impressas em **Braille**;

III - impressas com **fonte ampliada**; e

IV - em outros formatos ou tecnologias que promovam a acessibilidade das pessoas com deficiência visual às informações necessárias para o uso seguro dos medicamentos.

Criação do Cadastro Nacional de Doenças Raras e regras para dispensação de medicamentos de alto custo para doenças raras

PL 03373/2025 - Autoria: Dep. Doutor Luizinho (PP/RJ), que "Dispõe sobre a criação do Cadastro Nacional de Doenças Raras, estabelece regras para a dispensação de medicamentos e dá outras providências."

Institui o **Cadastro Nacional de Doenças Raras, a ser mantido e custeado pelo Ministério da Saúde, com a finalidade de manter informações, prestar apoio e orientação para o diagnóstico e formular políticas públicas destinadas ao tratamento de doenças raras.**

- Determina que o Ministério da Saúde:

I - definirá, no prazo de até 180 dias, o conceito de doença rara, mediante critérios técnicos claros e objetivos, inclusive quanto à sua prevalência na população, conforme estabelecido em ato normativo próprio;

II - orientará os gestores do SUS, nas três esferas do governo, na atualização das informações sobre casos de doenças raras;

III - estabelecerá quais doenças de notificações obrigatórias a serem incluídas no Cadastro;

IV - decidirá as doenças de notificação obrigatória a serem incluídas no Cadastro; e

V - criará uma plataforma destinada a:

a) coletar e analisar dados sobre a quantidade de medicamentos demandados por processo administrativo e judicial;

b) informar o status das incorporações de medicamentos e tecnologias para doenças raras no SUS;

c) registrar os custos dos tratamentos realizados; e

d) manter dados sobre o acompanhamento de pacientes em tratamento, incluindo informações sobre evolução clínica, agravamento do quadro, recidivas e outros aspectos, observando-se o sigilo das informações pessoais.

- Inclui que o acesso ao Cadastro, poderá ser disponibilizado a qualquer profissional de saúde devidamente habilitado, em todo o território nacional, observada a regulamentação específica dos conselhos profissionais.

- Estabelece que **a dispensação de medicamentos para doenças raras dependerá do prévio registro da doença do Cadastro, desde que o medicamento esteja registrado na Anvisa e incorporado pela Comissão Nacional de**

Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (**Conitec**).

- Fixa que **os medicamentos classificados como de alto custo:**

I - **serão de responsabilidade do Ministério da Saúde**, observados os protocolos clínicos e diretrizes terapêutica;

II - serão assim classificados, caso **a aplicação exceda o equivalente a mil salários mínimos**; e

III - **poderão ser objeto de cooperação entre o CNJ e o Ministério da Saúde para monitoramento da aquisição e distribuição.**

- Determina que os medicamentos classificados como de alto custo terão a **aquisição solicitadas por beneficiários de operadoras de plano de saúde, por intermédio do SUS**. Além disso, inclui que as operadoras ressarcirão o SUS, quando o medicamento for elegível pela Lei dos Planos de Saúde ou de alto custo, desde que:

I - estejam incorporados ao Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde; e

II - observem as Diretrizes de Utilização definidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e em conformidade com os normativos estabelecidos, pelo valor de aquisição do medicamento.

• FUMO

Padronização de embalagens e proibição de aditivos aromatizantes em produtos fumígenos no mercado interno

PL 03484/2025 - Autoria: Sen. Confúcio Moura (MDB/RO), que "Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para vedar o uso de aditivos em produtos fumígenos e estabelecer padrão gráfico único nas embalagens desses produtos."

Modifica a Lei Antifumo para estabelecer que as **embalagens e os maços de produtos fumígenos, com exceção dos destinados à exportação, adotarão padrão gráfico único**, na forma do regulamento.

- **Proíbe o uso de aditivos aromatizantes, flavorizantes ou de quaisquer outros vedados.**

• MINERAÇÃO

Sustação do Decreto que permite as operações de comércio exterior de minerais e minérios de lítio

PDL 00510/2025 - Autoria: Dep. Célia Xakriabá (PSOL/MG), que "Susta os efeitos do Decreto nº 11.120/2022, que "Permite as operações de comércio exterior de minerais e minérios de lítio e de seus derivados".

Susta o Decreto nº 11.120/2022 que permite as operações de comércio exterior de minerais e minérios de lítio.

• PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA

Normas para a fabricação, importação e comercialização de papel higiênico e produtos sanitários descartáveis

PL 03643/2025 - Autoria: Dep. Fábio Teruel (MDB/SP), que "Dispõe sobre normas para a fabricação, comercialização, importação e rotulagem de produtos destinados à higiene pessoal, visando à proteção ambiental, ao adequado funcionamento do sistema de esgotamento sanitário e à promoção da saúde pública, e dá outras providências."

Estabelece **normas para a fabricação, importação e comercialização de papel higiênico e produtos sanitários descartáveis**.

- Define que **o papel higiênico comercializado no território nacional deverá:**

- I - ser biodegradável;
- II - dissolver-se totalmente em contato com a água, em até 30 segundos;
- III - ser isento de microplásticos e fibras sintéticas; e
- IV - atender aos critérios estabelecidos por norma técnica da ABNT, da ISO ou regulamentação do INMETRO.

- Determina que **os produtos sanitários descartáveis deverão conter obrigatoriamente em suas embalagens:**

- I - grau de biodegradabilidade e tempo estimado de dissolução; e
- II - alerta visível, caso não sejam próprios para descarte sanitário.

- **Proíbe a utilização de termos como "flushable" ou "descartável no vaso sanitário" em produtos que não atendam aos critérios técnicos de dissolubilidade definidos na lei.**

- **Cria o Selo *FlushSafe* Brasil, que será concedido pelo INMETRO aos produtos que cumprirem os requisitos da lei.**

- Prevê a possibilidade de o Poder Executivo criar incentivos fiscais e de crédito para empresas que invistam em inovação para o desenvolvimento de produtos sustentáveis, no uso de matérias-primas recicladas e na redução de resíduos industriais.

- **Sujeita as empresas que descumprirem as novas regras a penalidades que incluem advertência, multas que podem variar de 5 mil a 50 mil reais, suspensão da comercialização e cancelamento do registro do produto.**

• QUÍMICA

[Sustação da Resolução que aplica direito antidumping definitivo às importações brasileiras de polióis poliéteres originárias da China e dos EUA](#)

PDL 00509/2025 - Autoria: Dep. Luiz Carlos Hauly (PODE/PR), que "Susta os efeitos da Resolução GECEX nº 754, de 3 de julho de 2025, que aplica direito antidumping definitivo às importações brasileiras de polióis poliéteres originárias da China e dos Estados Unidos da América"

Susta os efeitos da Resolução nº 754/2025, do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior (GECEX), que aplica direito antidumping definitivo, pelo prazo de até cinco anos, às importações brasileiras de polióis poliéteres com peso molecular entre 300 e 4.500 g/mol e grau de pureza igual ou superior a 90%, incluindo as blendas que apresentem concentração mínima de 90% desses polióis, originárias da China e dos Estados Unidos.

[Sustação da Resolução que aplica medidas antidumping às importações de polióis poliéteres da China e Estados Unidos](#)

PDL 00511/2025 - Autoria: Dep. ADRIANA VENTURA (NOVO/SP), que "Susta a Resolução nº 754, de 2025, do Comitê-Executivo Gestor da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), que fixou medidas antidumping às importações brasileiras de polióis poliéteres com peso molecular entre 300 e 4.500 g/mol e grau de pureza igual ou superior a 90%, incluindo as blendas que atendam a um grau mínimo e inclusive de 90% de concentração dos polióis poliéteres incluídos no escopo, originárias da República Popular da China e dos Estados Unidos da América."

Susta a Resolução nº 754/2025, do Comitê Executivo Gestor da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) que aplica medidas antidumping às importações de polióis poliéteres da China e Estados Unidos.

• SANEAMENTO

Divulgação de dados de cobertura e qualidade dos serviços de saneamento básico

PL 03552/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM), que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação ativa de dados de cobertura e qualidade dos serviços de saneamento básico, em plataforma pública digital, por prestadores de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário."

Obriga os prestadores de serviços de saneamento, públicos e privados, a disponibilizarem as seguintes informações:

- I - percentual de cobertura de abastecimento de água e coleta de esgoto por localidade atendida;
- II - volume total e percentual de esgoto tratado;
- III - frequência e parâmetros dos testes de potabilidade da água distribuída, conforme normatização sanitária vigente;
- IV - número e localização de reclamações e interrupções registradas nos últimos 12 meses; e
- V - metas contratuais pactuadas e seu grau de cumprimento atualizado trimestralmente.

- Define que as informações devem:

- I - ser organizadas em formato aberto, acessível e de fácil compreensão;
- II - estar disponíveis por meio digital compatível com dispositivos móveis e leitores de tela; e
- III - ser atualizadas mensalmente, ressalvados os parâmetros de qualidade da água, que deverão ser atualizados no prazo máximo de 7 dias após a coleta.

- Sujeita o prestador de serviço as seguintes sanções:

- I - à **advertência, multa ou suspensão contratual**, nos termos da regulação específica do ente federado; e
- II - à comunicação obrigatória à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), para fins de registro, monitoramento e eventual responsabilização.

- Permite que Estados, Distrito Federal e Municípios editem normas suplementares ou mais específicas para a implementação da lei.

• TÊXTIL

Testes de visibilidade para roupas de banho infantis comercializadas no território nacional

PL 03542/2025 - Autoria: Dep. José Airton Félix Cirilo (PT/CE), que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de testes de visibilidade para roupas de banho infantis comercializadas no território nacional, com o objetivo de garantir maior segurança visual das crianças em ambientes aquáticos, e dá outras providências"

Obriga as empresas que produzem ou comercializam roupas de banho infantis a submeterem os produtos a testes de visibilidade em ambientes aquáticos.

- Determina que **os testes devem simular condições reais de uso** e comprovar que as cores e padrões mantêm contraste adequado para fácil localização da criança.
- Exige a manutenção de laudos técnicos, elaborados por laboratórios credenciados, que comprovem a realização dos testes para cada modelo comercializado.
- **Sujeita as empresas à fiscalização pelo INMETRO** e pela SENACON, que podem solicitar os laudos a qualquer momento.
- Define que a ausência ou falsificação de laudos, bem como o descumprimento geral da lei, acarretará as penalidades previstas no CDC.
- Impõe a afixação de um alerta de segurança, de forma permanente e visível, nas peças que forem classificadas com baixa visibilidade após os testes.
- **Permite o uso de quaisquer cores e padrões, desde que o alerta seja incluído nos produtos que não atenderem aos critérios mínimos de visibilidade.**
- Atribui ao Poder Executivo a responsabilidade de definir, em regulamento, os parâmetros técnicos que classificam um produto como de "baixa visibilidade".
- Prevê a participação de representantes da indústria, ao lado de especialistas e órgãos técnicos como a ABNT, na elaboração da regulamentação.
- Indica a necessidade de revisão periódica dos critérios técnicos para mantê-los atualizados com os avanços tecnológicos e científicos.
- Promove a realização de campanhas informativas pelo Poder Público, em parceria com a sociedade civil e o setor industrial, para educar sobre a importância da visibilidade das roupas de banho.